



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13149.000230/96-05
Recurso nº : 122.696
Acórdão nº : 301-32.860
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

São nulas, por vício formal, as notificações de lançamento que não contenham a identificação da autoridade que as expediu, requisito essencial previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13149.000230/96-05
Acórdão nº : 301-32.860

RELATÓRIO

Trata o processo de Notificações de Lançamentos (fls. 05/06), para exigência do ITR e contribuições sindicais do empregador, dos exercícios de 1995 e 1996.

A contribuinte impugnou os lançamentos alegando, em síntese, que 80% da área do imóvel rural seria área de reserva legal e que 20% da área restante seria área considerada produtiva, vez que não é explorada em razão de dificuldade de acesso à área, na qual a floresta existente continua crescendo.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou os lançamentos procedentes por meio da decisão de fls. 34/37, ao fundamento de que não foi comprovada a existência da alegada área de reserva legal, por meio de averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente e que a própria contribuinte afirma que o imóvel não está sendo explorado por falta de vias de acesso à propriedade.

Cientificada da decisão proferida, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa expendidas na impugnação.

Em 20/08/2002, esta Colenda Câmara, por meio do Acórdão nº 301-30.308 (fls. 50/59) declarou a nulidade ab initio do lançamento relativo ao exercício de 1995, constante da Notificação de fl. 05, que não atenderia às formalidades legais.

Cientificado do referido acórdão, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, apresentou recurso especial de divergência às fls. 61/68, com vistas à cassação do acórdão recorrido, ao fundamento de que não caberia declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, pela simples circunstância de inexistir a identificação da autoridade que a expediu.

Conforme despacho de fl. 82, a contribuinte não apresentou contra-razões ao recurso especial de divergência.

Em 05/07/2004, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/03-04.044 (fls. 85/100), por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão atacado, para confirmar a anulação do processo a partir da referida Notificação, tendo sido vencido o voto prolatado pelo relator.

Em 10/05/2005, o ilustre Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, opôs embargos de declaração ao Acórdão nº 301-30.308 (fls. 50/59), sustentando que o acórdão embargado teria sido omisso ao deixar de apreciar o lançamento relativo ao exercício de 1996, consubstanciado na Notificação de fl. 06.

Processo n° : 13149.000230/96-05
Acórdão n° : 301-32.860

Em 17/05/2005, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/03-04.421 (fls. 104/107), acolheu os embargos de declaração para anular todos os atos processuais praticados a partir do Acórdão n° 301-30.308, de 20/08/2002, inclusive, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para proferir nova decisão, ao fundamento de que, ao deixar de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário, restou configurado no acórdão embargado preterição do direito de defesa da contribuinte.

Após ter sido dado ciência ao Procurador da Fazenda Nacional e à contribuinte do acórdão proferido, retorna o processo a esta Câmara para que seja proferida nova decisão.

É o relatório.

MMB

Processo n° : 13149.000230/96-05
Acórdão n° : 301-32.860

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, retorna os autos a esta Câmara em razão de ter sido anulado o Acórdão n° 301-30.308, de fls. 50/59, 20/08/2002, por meio do Acórdão CSRF/03-04.421 (fls. 104/107), que acolhendo embargos de declaração, anulou todos os atos processuais praticados a partir do acórdão embargado, ao fundamento de que, ao deixar de decidir sobre matéria trazida no recurso voluntário, estaria eivado de nulidade em razão de ter acarretado preterição do direito de defesa da contribuinte.

Assim, passo ao exame do recurso voluntário de fls. 41/44.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedentes os lançamentos de ITR, dos exercícios de 1995 e 1996.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade dos lançamentos, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à Notificação de Lançamento, o art. 11 do Decreto n° 70.235/72 dispõe:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (destacou-se);

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Processo nº : 13149.000230/96-05
Acórdão nº : 301-32.860

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Da análise das Notificações de Lançamento de fl. 05 e de fl. 06, percebe-se, de plano, que elas não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por suas lavraturas, o que constitui causa suficiente para declarar as suas respectivas nulidades, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN, art. 11 do Dec. 70.2135/72 e art. 5º e 6º da IN SRF 54/97, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

Diante do exposto, voto pela nulidade do processo “ab initio”, por vício formal das Notificações de Lançamento de fls. 05 e 06, relativas aos exercícios de 1995 e 1996.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora